



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 1022/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml

PROCESSO nº 01200.004394/2013-12.

INTERESSADOS: Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e Conselho Federal de Biologia (CFBio).

- I. Pleito de inclusão do Conselho Federal de Biologia (CFBio) entre os órgãos que compõem o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e de participação nas reuniões plenárias do CONCEA, mediante cadastramento oficial de seu e-mail para recebimento dos calendários e pautas das reuniões – Lei nº 11.794, de 2008 - Decreto nº 6.899, de 2009 - Regimento Interno/CONCEA.

Senhor Consultor Jurídico,

I. RELATÓRIO

Cuida-se de pleito dirigido por meio do Ofício CFBio nº 178/2013 (fls. 02), pelo Presidente do Conselho Federal de Biologia (CFBio) ao Presidente do CONCEA, com o intuito inicial de ver referido ente integrar a composição do Colegiado, ao tempo em que indicou o nome de dois biólogos para participar de suas reuniões plenárias como membros – na condição de titular e suplente.

2. Acusando o recebimento do referido expediente, respondeu a Secretaria-Executiva do CONCEA ao quanto solicitado, informando de que forma foi definida a composição do Colegiado pela Lei nº 11.794, de 2008, pelo Decreto nº 6.899, de 2009, como também pelo seu Regimento Interno, aprovado por intermédio da Portaria MCT nº 263, de 2010, cujos arts. 34, 35 e 36 disciplinam, por seu turno, de que modo terceiros podem participar de suas reuniões.

3. Ainda em atenção ao pleito em foco, determinou o Sr. Ministro de Estado desta Pasta, que preside o CONCEA¹, fosse apresentada pela Chefia de seu Gabinete resposta complementar à solicitação de interesse do CFBio, esclarecendo, em síntese (Ofício nº 614/MCTI, às fls. 05), que, muito embora presida o CONCEA, as instituições que lá possuem assento são definidas no art. 7º da Lei Arouca, escapando de sua competência, portanto, definir quais instituições poderão ou não possuir representação no Colegiado e com direito a voto.

4. Acrescentou, na oportunidade, que a participação de qualquer cidadão brasileiro nas reuniões colegiadas possui garantia constitucional, conforme orientação jurídica prestada por meio do PARECER CONJUR/MCT-LML Nº 114/2010 (disponível no site do CONCEA), sendo prevista, ademais, a participação qualificada no CONCEA, com direito a voz, de acordo com o disposto no art. 26 do Decreto nº 6.899, ficando a critério do CFBio, portanto, deliberar sobre qual participação possui interesse em pleitear.

5. Ciente dos esclarecimentos prestados pela SEXEC/CONCEA, apresentou o CFBio nova manifestação, consubstanciada no Ofício CFBio nº 217/2013 (fls. 07), formulando, desta feita, três novas solicitações, quais sejam:

"a) a remessa do Calendário de Reuniões do CONCEA para os anos de 2013/2014, bem como o cadastramento por esta SECEX-CONCEA do email cfbio@cqbio.gov.br, para efeitos de encaminhamento daquele e ainda das minutas de pautas previstas para referidas reuniões Plenárias a teor do disposto no parágrafo primeiro e no caput do art. 34 do Regimento Interno do referido Conselho, inclusive com vistas a viabilizar o cumprimento em tempo e modo do disposto no parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo pelo CFBio;

b) a inclusão no cadastro e na condição de convidados do Sr. Adriano Abbud, Brasileiro, Solteiro, Biólogo, ..., e do Sr. Luiz Eloy Pereira, Brasileiro, Casado, Biólogo, ... , a teor do disposto no art. 35 do Regimento Interno do CONCEA para convocação prévia e comparecimento às reuniões plenárias que envolvam matérias afetas à Biologia a serem deliberadas pelo aludido Conselho;

c) cientes da legislação de regência (Lei nº 11.794/2008), a qual prevê de forma taxativa em sede de alíneas, incisos e parágrafos do seu art. 7º os representantes e legitimados para integrar o CONCEA, a observância de remessa dos convites aludidos na alínea "b" acima até que se consagre a modificação junto ao Congresso Nacional de referido dispositivo legal e se garanta a representação do CFBio de forma definitiva em referido Conselho." (sic) (destaques do original)

6. Com vistas a subsidiar a Secretaria-Executiva do CONCEA na elaboração da

¹ "Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:" (Lei nº 11.794).

resposta mais adequada sobre esse novo pleito, foram os presentes autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica, instruído com a Nota Técnica nº 116/2013/SEXEC/CONCEA (fls. 09), recordando toda a fundamentação normativa já constante da primeira resposta apresentada ao CFBio, além de manifestar-se de forma contrária ao atendimento das solicitações descritas acima.

7. Feito o indispensável relatório, avia-se o parecer que se segue.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Considerando ter sido superado o primeiro pleito apresentado pelo CFBio, cujas respostas foram adequadamente prestadas em manifestações bem delineadas pela SEXEC/CONCEA e pelo Gabinete do Titular desta Pasta, conforme demonstrado, cumpre-nos averiguar a pertinência no atendimento do segundo pleito, estruturado em três novas solicitações.

9. Tendo como referência todo o arcabouço normativo que regula o funcionamento do CONCEA – Lei, Decreto, Regimento Interno e Resoluções Normativas –, com acerto se manifestou sua Secretaria-Executiva, ao não vislumbrar fundamento algum para acolher qualquer uma das solicitações delineadas no segundo requerimento encaminhado pelo CFBio, pelo menos da forma como foram apresentadas.

10. De fato, escapa de suas atribuições promover a remessa, a terceiros, do calendário das reuniões do CONCEA, relativo aos anos de 2013/2014, mediante o cadastramento do respectivo e-mail², inclusive para envio de pautas, sem distinção, por se

² "Art. 19. Cabe à Secretaria-Executiva do CONCEA:

I - prestar apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos do CONCEA, inclusive de suas Câmaras Permanentes e Temporárias;

II - receber, instruir e fazer tramitar os pleitos submetidos à deliberação do CONCEA;

III - encaminhar as deliberações do CONCEA aos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação e providenciar a devida publicidade;

IV - atualizar e promover os credenciamentos dos institutos no CIUCA, de acordo com as normas e determinações do CONCEA;

V - implementar as deliberações do CONCEA;

VI - dar suporte às instituições credenciadas;

VII - emitir, de acordo com deliberação do CONCEA e em nome deste Conselho, comprovante de registro atualizado de credenciamento;

VIII - administrar o cadastro das instituições e dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e de pesquisa científica, assim como dos pesquisadores, de que trata o inciso VII do art. 2º deste Regimento Interno;

IX - analisar as solicitações de credenciamento, emitindo nota técnica para apreciação do CONCEA ou de suas Câmaras Permanentes ou Temporárias;

X - conceder as licenças, de acordo com as estipulações previstas em portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia, para as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino, à pesquisa científica, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, observadas as normas do CONCEA;

XI - dar publicidade aos atos do CONCEA, por meio de extratos de pareceres técnicos publicados no Diário Oficial da União e em seu sítio na internet;

XII - publicar as licenças concedidas;

XIII - acompanhar a implementação da regulamentação prevista nas disposições legais em vigor e normas específicas do CONCEA, adotando as providências para assegurar sua execução;

XIV - elaborar, para apreciação e aprovação do Plenário do CONCEA, a Programação Anual de Atividades do Conselho e propor as revisões necessárias;

XV - elaborar e divulgar relatório anual de atividades do CONCEA;

XVI - preparar as reuniões do CONCEA e das Câmaras Permanentes, bem como elaborar e distribuir atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

XVII - encaminhar aos membros do CONCEA convocação para as reuniões, com a respectiva pauta e matérias a serem objeto de exame e discussão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos das reuniões ordinárias e 5 (cinco) dias corridos das extraordinárias;

XVIII - providenciar o pagamento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem para os membros e para as pessoas convidadas pelo CONCEA para participarem de suas reuniões;

XIX - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário do CONCEA.

Parágrafo único. O suporte às instituições credenciadas, a que se refere o inciso VI deste artigo, compreende:

tratar de prerrogativas exclusivas das instituições que o compõe, não socorrendo ao CFBio, neste ponto em particular, portanto, a equivocada invocação do art. 34 do RI/CONCEA, por se referir, na real verdade, à participação de interesse de *“órgãos e entidades integrantes da administração pública federal”*.

11. Inexiste, ademais, nas disposições previstas no alegado art. 35 do RI/CONCEA, qualquer amparo para acolher o pleito que visa obter o cadastramento dos nomes dos dois biólogos supracitados, para funcionarem na condição de convidados “permanentes” do CFBio, com vistas ao envio de convites em seus nomes, demonstrando, conforme se constata, a leitura distorcida que realizou de ambos os dispositivos que aponta como fundamentos de seu pleito, por se prestarem a regular situações distintas.

12. Com efeito, de conformidade com o próprio art. 35³ do RI/CONCEA, a formulação de convites a *“representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil”* constitui, de igual modo, prerrogativa do próprio Colegiado, quando interessado estiver na presença de representante desta ou daquela entidade integrante dessas categorias, ao qual se abre, por óbvio, o direito à voz, considerando, conforme aponta seu texto, a excepcionalidade dessa medida, diante do especial interesse do CONCEA nessa participação, em decorrência da importância de certo ponto da pauta, à luz do que preceitua o art. 27 do Dec. nº 6.899, de onde se origina, ao estatuir, *in verbis*:

“Art. 27. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto.”

13. Nada impede, conforme já apontou o Gabinete do Sr. Ministro em sua resposta, seja acolhido eventual pleito de interesse do CFBio, no sentido de participar, de forma qualificada, de determinada reunião plenária do CONCEA, em função desse ou aquele ponto da pauta de seu interesse (que lhe daria o direito a voz), decisão que caberá ao plenário decidir logo no início da reunião para a qual vier a solicitar tal participação, mesmo porque, todas as pautas são divulgadas no site do CONCEA/MCTI com antecedência de 15 dias⁴ da data aprazada para sua realização, o que viabiliza a terceiros formalizar pleitos dessa natureza.

14. Não vemos, ainda, qualquer empecilho em ser acolhido eventual pleito de participação de representante de terceiros, como o CFBio, em determinada reunião

I – orientar as CEUAs, pesquisadores e docentes sobre o cumprimento da legislação vigente sobre o uso científico de animais;
II – orientar e esclarecer a respeito de deliberações do CONCEA; e
III – prestar apoio técnico à formação de recursos humanos na área de uso científico e de práticas de ensino com a utilização de animais.”

³ “Art. 35. Poderão ser convidados a participar das reuniões, na condição de observadores, a participar das reuniões plenárias, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto”.

⁴ “Art. 33. O Plenário, órgão superior de deliberação do CONCEA, reunir-se-á em caráter ordinário, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação fundamentada subscrita pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. A periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional, ser alterada por deliberação do CONCEA.

§ 2º. As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos e as extraordinárias, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos.”

ordinária do CONCEA, com o propósito de tratar de assunto diverso (extra pauta, portanto) de seu especial interesse, a se sujeitar, contudo, à prévia deliberação do CONCEA sobre a conveniência e oportunidade de apreciá-lo de forma colegiada ou respondê-lo formalmente.

III - CONCLUSÃO

15. Em face de todo o exposto e atendendo à demanda de interesse da Secretaria-Executiva do CONCEA, elaboramos a minuta de resposta que segue anexa a este pronunciamento, com vistas à sua apreciação e, quiçá, a introdução de eventual novo aspecto que ainda julgar necessário, para posterior encaminhamento ao titular do Conselho Federal de Biologia – CFBio, que motivou nossa manifestação.

À consideração de V. Senhoria.

Brasília, 3 de outubro de 2013.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora de Assuntos Científicos

Sistema CGUgestão: código 15.1

DESPACHO Nº 1760 /2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

1. Aprovo o PARECER Nº 1022/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros, anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), para as providências ao seu encargo.

Brasília, de outubro de 2013.


BRUNO MONTEIRO PORTELA
Procurador Federal
Consultor jurídico

SISCON/CGUGestão: cód. 25.3